



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031249-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCEL FLEISCHMANN, é agravada ADRIANA SALETTI MATTOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76005 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2031249-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **MARCEL FLEISCHMANN**

Agravado: **ADRIANA SALETTI MATTOSO**

Número na origem: 1047356-38.2018.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 485 DO CPC ÀS AÇÕES DE EXECUÇÃO, CONFORME ART. 771, PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO CODEX – EXTINÇÃO POR ABANDONO, ENTRETANTO, QUE REQUER A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – EXEQUENTE QUE COMPARECEU AOS AUTOS ANTES MESMO DE SER INSTADO PARA TANTO, INEXISTINDO ESPAÇO PARA A EXTINÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 236, que indeferiu o pedido de extinção da execução; aduz abandono da causa, nenhuma movimentação de 2022 a 2024, aguarda provimento (fls. 01/05).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 16).

3 - Não oposição ao julgamento virtual pela agravada (fls. 11).

4 – Contraminuta (fls. 18/25).

5 — É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Em que pese a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 485 do CPC aos processos de execução, consoante art. 771, parágrafo único do mesmo Codex, fato é que, para eventual extinção, seria necessário que a autora tivesse sido intimada para dar andamento ao feito, conforme parágrafo 1º do referido artigo.

Nessa toada, desinfluyente tenha sido o feito arquivado em maio de 2018 (fls. 160), quando a exequente voltou a movimentar o processo em maio de 2024 (fls. 171/190), antes mesmo de ser instada para tanto.

A propósito:

ABANDONO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. Extinção prevista no art. 485, III do CPC, em razão do abandono, que se aplica subsidiariamente ao processo de execução, nos termos do art. 771, parágrafo único do CPC. Precedente do STJ. AgInt na ExeMS n. 9.682/DF. Extinção que pressupõe o decurso de mais de 30 dias de abandono e a intimação pessoal do exequente para dar andamento à execução. Intimação inválida, realizada em endereço distinto dos indicados na petição inicial e na procuração. Sentença nula, determinando-se o prosseguimento da execução. Recurso provido.

*(TJSP; Apelação Cível 1001829-80.2019.8.26.0180;
Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do
Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data
de Registro: 21/08/2024)*

*Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito
bancário - Empréstimo de capital de giro - Inércia do
exequente em promover o andamento do processo não
verificada - Extinção do processo afastada - Ausência de
intimação pessoal do exequente - Incidência do art. 485,
III e § 1º, do CPC - Possibilidade de aplicação subsidiária
à execução de título extrajudicial - Precedentes -
Sentença anulada - Recurso provido*

*(TJSP; Apelação Cível 1126502-70.2014.8.26.0100;
Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro:
30/07/2021)*

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na
hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível,
estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba
honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator